



O depoimento de policiais que não presenciaram o delito ou não participaram da prisão em flagrante

The testimony of police officers who did not witness the crime or participate in the arrest in flagrante flagrante

10.56238/cpahjournalv5n2-011

Gerlio Soares Figueiredo ¹

RESUMO

A prova testemunhal é, atualmente, considerada uma das provas mais importantes no processo penal brasileiro, até mesmo em relação à confissão. O objetivo do presente trabalho é, pois, discorrer acerca das provas no processo penal, em geral, contudo, mormente no que tange à prova testemunhal. Isso porque se busca discutir a veracidade e a valoração que devem ser dadas ao depoimento de agentes policiais que presenciaram o delito ou realizaram a prisão em flagrante, além daqueles que não estavam presentes nessas fases. Para tanto, foi utilizado o método dialético, se baseando em discussões e argumentações de especialistas acerca do tema, além de pesquisas bibliográficas e documentais. Ademais, foram realizadas comparações e análises ao que diz o Código de Processo Penal, bem como a doutrina e a jurisprudência pátria. Nesse sentido, concluiu-se que, em muitos casos, as únicas provas existentes no processo se tratam da testemunhal, razão pela qual o depoimento dos agentes policiais não pode ser proibido, mas apenas analisado com cautela. Entendeu-se que, embora possa ser um policial honesto, ele poderá ter interesse na legitimação de sua conduta, a fim de não ser penalizado por eventual ilegalidade em sua ação. Portanto, a prova decorrente do depoimento policial deverá ser levada em consideração, mas analisada em conjunto com todos os elementos probatórios coligidos nos autos, a fim de se evitar que existam injustiças no tocante à condenação, já que há o risco de se privar a liberdade de um inocente. Por fim, foi possível constatar que o caso de o agente policial ter presenciado o delito ou participado da prisão em flagrante já gera uma imensa discussão, razão pela qual que se ele não tiver tido participação, não poderá o seu depoimento ser levado em consideração se restar isolado nos autos do processo penal.

Palavras-chaves: Provas. Prova Testemunhal. Agentes Policiais. Valoração.

ABSTRACT

Testimonial evidence is currently considered one of the most important pieces of evidence in the Brazilian criminal process, even in relation to confession. The objective of this paper is, therefore, to discuss evidence in criminal procedure, in general, but mainly with regard to testimonial evidence. This is because it seeks to discuss the truthfulness and the value that should be given to the testimony of police officers who witnessed the crime or made the arrest in flagrante delicto, as well as those who were not present at these stages. To do

¹ advogado criminalista formado na UNIFTC

O enfoque do seu trabalho recai sobre o direito penal.
gerliofigueiredo@gmail.com



so, the dialectical method was used, based on discussions and argumentation by experts on the subject, as well as bibliographical and documentary research. Furthermore, comparisons and analyses were made to what the Code of Criminal Procedure says, as well as to the doctrine and jurisprudence of the country. In this sense, it was concluded that, in many cases, the only existing evidence in the process is testimonial, which is why the testimony of police officers cannot be prohibited, but only analyzed with caution. It was understood that, although he may be an honest police officer, he may have an interest in the legitimization of his conduct, in order not to be penalized for an eventual illegality in his action. Therefore, the evidence resulting from the police statement should be taken into consideration, but analyzed in conjunction with all the evidence gathered in the case file, in order to avoid injustices when it comes to conviction, since there is the risk of depriving an innocent person of his freedom. Finally, it was possible to verify that the case in which the police officer witnessed the crime or participated in the arrest in flagrante already generates an immense discussion, which is why, if he has not participated, his testimony cannot be taken into consideration if it remains isolated in the records of the criminal process.

Keywords: Evidence. Testimonial Evidence. Police Officers. Valuation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca das provas no processo penal, mormente no que tange à prova testemunhal e o depoimento dos agentes policiais que não presenciaram o delito ou não participaram da prisão em flagrante.

No processo penal brasileiro, as provas constituem o elemento mais importante, uma vez que são as responsáveis por ensejar a condenação ou a absolvição do acusado. Elas podem ser documentais, materiais ou testemunhais.

As provas devem ser colhidas em contraditório, ou seja, em juízo, dando-se à parte contrária o direito de se manifestar sobre as provas produzidas. Além disso, o magistrado as valorará e decidirá o processo com base em sua livre convicção motivada.

Vale ressaltar que o ônus da prova cabe a quem a alega, podendo o juiz, no entanto, determinar, de ofício, a produção das provas que achar pertinentes. Isso gera uma discussão na doutrina: uma parte acredita que isso não deveria ser possível, surgindo a figura de um juiz investigador, ao passo que outra



parcela defende que, com fulcro na busca da verdade real dos fatos, não há problemas nisso.

Fato é que, independentemente de quem tiver produzido a prova, ela não poderá ser ilícita, ou seja, obtida através de meios que violem normas legais ou constitucionais. Se o for, ela deverá ser inadmitida e desentranhada do processo.

A prova testemunhal possui grande valia para o processo penal brasileiro, já que se escora em um ser humano que presenciou os fatos e que poderá, dessa forma, auxiliar o Poder Judiciário na elucidação do crime e na busca da verdade real.

O Código de Processo Penal traz diversas regras acerca da prova testemunhal e da sua produção. Em regra, toda pessoa poderá ser testemunha, salvo algumas exceções que dizem respeito à faculdade de não ser testemunha ou, ainda, à proibição legal para tanto.

Os agentes policiais podem e devem funcionar como testemunhas, mormente aqueles que presenciaram o delito ou participaram da prisão em flagrante do acusado. No entanto, é pacífico, atualmente, que seus depoimentos devem ser recebidos com ressalvas.

Isso ocorre porque os policiais, ainda que honestos, buscam legitimar a sua conduta. Portanto, ainda que narrem o que verdadeiramente ocorreu, tentam sempre trazer veracidade à sua atuação no exercício da função.

Parte da doutrina e da jurisprudência entende que o depoimento deles goza de uma presunção de veracidade, uma vez que são agentes públicos, investidos no cargo através de concurso público, de forma que a sua palavra, ainda que isolada nos autos, é o suficiente para ensejar uma condenação ou uma absolvição.

Por seu turno, outra parcela da doutrina e da jurisprudência, sendo esta a majoritária, defende que o depoimento isolado dos policiais no processo não basta para o deslinde dos fatos, mormente quando o objetivo é a condenação do réu.

No entanto, é preciso cautela para analisar essas questões. O depoimento dos agentes policiais pode e deve continuar sendo apurado, uma vez que podem auxiliar o Poder Judiciário na elucidação do ocorrido. No entanto, não se pode conferir a eles uma veracidade absoluta, simplesmente por serem funcionários públicos investidos no cargo.



Os agentes policiais, antes de representarem a sua função, são pessoas como quaisquer outras, podendo se confundir, errar e até mesmo agir de má-fé em algumas situações. Por isso, não parece adequado e proporcional que os seus depoimentos sejam levados em consideração sem nenhuma ressalva, principalmente porque isso não ocorre em outros casos que há a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido, conforme se verá a seguir, depreende-se que os depoimentos policiais podem continuar a ser tomados no processo penal. Apenas se faz necessária uma análise dessas provas em conjunto com todos os elementos probatórios coligidos nos autos, a fim de que não se cometam injustiças no deslinde dos fatos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 AS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Etimologicamente, o termo “prova” deriva do latim *probatio* e significa aprovar, inspecionar, examinar, verificar. No entanto, podemos identificar três acepções da referida palavra: (i) prova como atividade probatória, isto é, todos os atos praticados para solucionar o processo; (ii) prova como resultado, ou seja, o produto da convicção do julgador acerca do caso em estudo; (iii) prova como meio, a saber, os instrumentos utilizados para chegar a esse resultado (LIMA, 2020, p. 657-658).

Nesse sentido, no processo penal, as provas podem ser produzidas pelas partes, pelo juiz e por terceiros, de forma que objetivam a demonstração ou comprovação de uma situação (CAPEZ, 2020, p. 1751).

De acordo com a doutrina, existem 03 (três) sistemas de avaliação de prova: (i) livre convicção, adotado no Tribunal do Júri, em que os jurados decidem como quiserem, sem precisar motivar a decisão; (ii) prova legal, em que há a valoração pré-determinada de cada prova, de forma que o juiz fica restrito ao critério adotado pelo legislador. Não é adotado oficialmente, mas há alguns resquícios desse sistema, conforme a forma prevista pelo artigo 158 do Código de Processo Penal; c) persuasão racional, mais conhecido atualmente como livre convencimento motivado. É o sistema adotado de forma expressa no processo penal brasileiro. Nesse sentido, o juiz é livre para decidir a causa, desde que devidamente fundamentado (BRASIL, 1941) (NUCCI, 2020, p. 593-594).



Vale dizer, as provas poderão ser apresentadas em juízo na forma documental, através de um papel escrito que ateste a existência ou não de algo, material, que materializa um fato, como o exame de corpo de delito, ou testemunhal, ou seja, uma prova oral, que pode ser produzida pela vítima, pelas testemunhas, pelo perito e pelo assistente técnico (LIMA, 2020, p. 661).

De acordo com a doutrina, existem alguns fatos que independem de provas. São eles: (i) fatos axiomáticos ou intuitivos, ou seja, os fatos evidentes; (ii) fatos notórios, que são aqueles fatos sabidos, de conhecimento geral, como a data de algum feriado nacional; (iii) presunções legais, ou seja, o que decorre da lei; (iv) fatos inúteis, dos quais não se depende para o deslinde do caso (CAPEZ, 2020, p. 1755-1760).

Por outro lado, com exceção dos fatos acima listados, todos os demais devem ser provados, a depender de quem os alegar, conforme se verá mais a frente, inclusive os fatos admitidos e os fatos aceitos, ou seja, incontroversos (CAPEZ, 2020, p. 1760).

Vale ressaltar que, atualmente, no processo penal, vigora o princípio da comunhão da prova, segundo o qual a prova pertence ao processo e não à parte que a produziu. Dessa forma, ela poderá ser utilizada pela outra parte, com o objetivo de buscar a verdade real dos fatos (NUCCI, 2020, p. 596).

Fato é que, tamanha a importância das provas para o processo penal brasileiro, que o Código de Processo Penal separou um Título inteiro para tratar delas, iniciando-se no artigo 155 até o artigo 250, ou seja, mais de 100 (cem) dispositivos legais para discorrer sobre o tema (BRASIL, 1941).

Da leitura do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, é possível retirar diversas informações acerca do tema. Temos que as provas formam a convicção do juiz, através de sua livre apreciação, além de que as provas devem ser produzidas em contraditório. Isso significa dizer que a parte tem o direito de se manifestar acerca de todas as provas que foram produzidas pela parte contrária (BRASIL, 1941).

Prosseguindo, o referido dispositivo legal preconiza que as provas são aquelas colhidas em contraditório, o que significa que o juiz não poderá fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ou seja, por ocasião do Inquérito Policial, em que não há



contraditório e ampla defesa, por ser um procedimento inquisitivo (BRASIL, 1941).

Contudo, a parte final do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal permite que as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas sejam utilizadas exclusivamente pelos juízes para fundamentar a sua decisão, ainda que colhidas na fase investigatória (BRASIL, 1941).

As provas cautelares são aquelas que podem desaparecer em razão do transcurso do tempo, razão pela qual se autoriza a sua colheita ainda que no decorrer do Inquérito Policial, bem como na fase judicial. Um exemplo clássico dessa espécie de prova é a interceptação telefônica (LIMA, 2020, p. 658).

Por sua vez, as provas não repetíveis são aquelas que somente podem ser produzidas uma única vez, sob pena de desaparecerem, de serem destruídas ou de perecerem. Como exemplo, cite-se o exame de corpo de delito, prova produzida a partir das lesões corporais da vítima, que desaparecerão (LIMA, 2020, p. 658-659).

Por fim, as provas antecipadas são aquelas que serão produzidas sob o contraditório real, isto é, perante o juiz, com a diferença de que não ocorrerá por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, mas sim em outro momento. É o caso de uma testemunha que está gravemente doente e corre o risco de falecer, situação prevista e autorizada expressamente pelo artigo 225 do Código de Processo Penal (LIMA, 2020, p. 659) (BRASIL, 1941).

O parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal preceitua que “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”. Isso significa que, em regra, todos os meios lícitos de prova são admitidos para provar o alegado, com exceção das que digam respeito ao estado das pessoas. Por exemplo, o casamento só se comprova mediante a apresentação da certidão de casamento (BRASIL, 1941) (NUCCI, 2020, p. 600).

A despeito deste tema, é importante ressaltar que eventuais controvérsias acerca do estado da pessoa devem ser dirimidas no juízo cível, suspendendo-se o processo penal. Trata-se de uma questão prejudicial prevista no artigo 92 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) (NUCCI, 2020, p. 602).

Por outro lado, o artigo 156 do Código de Processo Penal trata acerca do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar alguma coisa. De acordo com o



aludido dispositivo legal, em regra, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Isso significa dizer que quem alegar um fato, deverá prová-lo (BRASIL, 1941).

Nas palavras do ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima,

Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (LIMA, 2020, p. 675).

Fernando Capez, de outro turno, defende que o “ônus da prova é, pois, o encargo que têm os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos” (CAPEZ, 2020, p. 1929).

Ademais, insta consignar que a prova não é uma obrigação, pois, se assim fosse, a parte teria o dever de provar o seu alegado, sob pena de violar a lei. Não é o caso, trata-se de mero ônus, ou seja, é facultado à parte provar o que alega e, se não o fizer, apenas suportará os efeitos e prejuízos de tal conduta (CAPEZ, 2020, p. 1929)

Em regra, a maior parte do ônus da prova recai sobre a Acusação, seja o Ministério Público, nas ações penais públicas, ou o querelante, nas ações penais privadas, os quais têm o dever de provar a sua acusação. A doutrina majoritária entende que não é possível haver a inversão do ônus da prova no que tange ao direito de punir do Estado, mas essa impossibilidade não se estende aos efeitos secundários da condenação (LIMA, 2020, p. 680).

Cabe à Acusação, nesse sentido, provar a materialidade do fato, ou seja, que ele existe, a sua autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo penal, isto é, que o autor o cometeu mediante dolo ou culpa, ao passo que cabe ao acusado provar a sua tese defensiva: alibi, diminuição de pena, causas excludentes da ilicitude, da culpabilidade e da punibilidade, dentre outras teses (CAPEZ, 2020, p. 1931-1932).

Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, em situação de inexigibilidade de conduta diversa. O órgão acusatório não pode adivinhar de onde vem essa



“conduta inexigível”, motivo pelo qual cabe ao réu demonstrar (NUCCI, 2020, p. 604-605).

No entanto, o referido artigo faz uma ressalva, facultando ao juiz, de ofício, ordenar a produção antecipada das provas urgentes e relevante, mesmo antes de iniciada a ação penal, caso julgue necessário (inciso I), bem como determinar a realização de diligências, no curso da instrução o antes de proferir a sentença, se entender que algo importante deve ser dirimido (inciso II) (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal brasileiro adota o sistema acusatório e não o inquisitivo, razão pela qual a produção de provas ordenada pelo juiz é supletiva, ou seja, somente se restar dúvidas é que ele determinará tal medida (CAPEZ, 2020, p. 1933).

Por essa razão, grande parte da doutrina critica o inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal, já que entende que o juiz adotaria uma postura de investigador, de forma a violar o sistema acusatório, partindo-se para um processo inquisitivo (CAPEZ, 2020, p. 1934-1935).

Por outro lado, há quem entenda que a atuação de ofício pelo juiz é legítima, por corolário dos princípios da verdade real e do impulso oficial. Por essa razão, os defensores dessa corrente entendem que não cabe à Acusação e à Defesa se preocuparem com o que virá dessa produção de provas, mas sim com a busca da verdade e, conseqüentemente, o deslinde dos fatos (NUCCI, 2020, p. 610).

Por fim, o artigo 157 do Código de Processo Penal, o último dispositivo a tratar das disposições gerais das provas, prevê a inadmissibilidade das provas ilícitas, ou seja, aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, de maneira que, se existentes, deverão ser desentranhadas do processo (BRASIL, 1941).

Vale ressaltar que a inadmissibilidade das provas ilícitas também está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI. No entanto, este dispositivo legal não trouxe um conceito de prova ilícita, o que foi suprido pelo Código de Processo Penal (BRASIL, 1988) (BRASIL, 1941).

Entende-se na doutrina que as provas ilícitas devem ser sempre inadmitidas e, portanto, desentranhadas do processo, mormente quando passíveis de utilização para a condenação do réu. Não é proporcional e



adequado que se cometa um crime para se comprovar o cometimento de outro delito (NUCCI, 2020, p. 621).

Há quem entenda que seria possível a admissão da prova ilícita quando utilizada para provar a inocência do acusado, sob o fundamento que constitui o exercício do seu direito de defesa. No entanto, por outro lado, há aqueles que defendem a proibição plena da prova ilícita, sob o mesmo fundamento acima discutido, isto é, de que não se pode permitir a prática de um crime para provar que outro não ocorreu (NUCCI, 2020, p. 622).

O artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal prevê o que a doutrina chama de “teoria dos frutos da árvore envenenada”, ou seja, a prova ilícita por derivação. Isso significa que as provas que derivarem das ilícitas também deverão ser consideradas ilícitas e, portanto, desentranhadas do processo, salvo se não se comprovar a relação entre elas ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (BRASIL, 1941) (LIMA, 2020, p. 689-690).

Para complementar esta regra, o §2º do mesmo dispositivo legal conceitua a fonte independente como sendo “aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova” (BRASIL, 1941).

A fonte independente é também chamada de “critério da prova”. Trata-se da prova que teria sido obtida de qualquer modo, de forma lícita. Portanto, ainda que minimamente relacionada com a prova ilícita, ela não é inteiramente dependente dela (NUCCI, 2020, p. 627).

De outro diapasão, o artigo 157, §3º, do Código de Processo Penal preconiza a inutilização da prova ilícita, ou seja, após a decisão que determina o desentranhamento da aludida prova, deverá haver outra decisão que ordene a sua inutilização, sendo facultado às partes acompanhar o incidente (BRASIL, 1941).

Da análise da referida regra, depreende-se que não é previsto um momento específico para a análise da prova ilícita e, conseqüentemente, a determinação do seu desentranhamento e de sua inutilização. A doutrina entende que isso deve ocorrer o mais breve possível, principalmente para que ela não venha a contaminar outra prova (LIMA, 2020, 703).



Por fim, merece destaque o §5º do artigo 157 do Código de Processo Penal, que dispõe acerca da proibição do juiz que tomou conhecimento do conteúdo da prova considerada ilícita de proferir a sentença ou o acórdão (BRASIL, 1941).

2.2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

A prova testemunhal está prevista no Capítulo VI do Título VII do Código de Processo Penal, tendo as suas disposições gerais e regras previstas nos artigos 202 a 225 (BRASIL, 1941).

De início, vale dizer, de acordo com o artigo 202 do Código de Processo penal, “toda pessoa poderá ser testemunha” no processo penal. Além disso, essa possibilidade independe da capacidade jurídica prevista na lei civil, de maneira que os incapazes poderão depor no processo penal (BRASIL, 1941) (LIMA, 2020, p. 763-764).

Contudo, há quem entenda, na doutrina brasileira, que a testemunha deve ter capacidade jurídica e mental para ser inquirida no processo penal (CAPEZ, 2020, p. 2124).

Sendo ouvidos ou não os incapazes, eles não prestarão o compromisso de dizer a verdade, bem como os parentes do réu expressamente previstos no artigo 206 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 208 do mesmo Diploma legal (BRASIL, 1941).

É importante destacar, ainda, que com “pessoa” o legislador menciona apenas a pessoa física, isto é, a pessoa jurídica não poderá ser testemunha no processo penal (NUCCI, 2020, p. 798).

De acordo com o doutrinador Fernando Capez,

Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa (CAPEZ, 2020, p. 2118-2119).

Nesse sentido, a testemunha possui uma informação que é relevante do ponto de vista jurídico, de forma que poderá auxiliar para a busca da verdade



real, confirmando ou não o ocorrido. Ela sempre deverá ser imparcial e dizer a verdade (NUCCI, 2020, p. 796).

A prova testemunhal possui algumas características, a saber: (i) judicialidade, ou seja, ela sempre é produzida em juízo; (ii) oralidade, isto é, a testemunha será inquirida de maneira oral, não podendo levá-lo por escrito e apresentar ao juiz; (iii) objetividade, já que a pessoa que servirá como testemunha deverá se restringir a narrar os fatos como tem conhecimento, sem emitir qualquer opinião própria; (iv) retrospectividade, uma vez que a testemunha apenas poderá ser inquirida acerca de fatos passados; (v) individualidade, isto é, cada testemunha será ouvida de forma individual, devendo o juiz impedir que uma ouça o depoimento da outra (LIMA, 2020, p. 764-765).

Vale mencionar que a característica da oralidade e a proibição de levar o depoimento por escrito está expressamente previsto no Código de Processo Penal, tamanha a sua importância para o legislador infraconstitucional, conforme artigo 204, *caput* (BRASIL, 1941).

Contudo, embora a testemunha não possa levar o depoimento por escrito, ela poderá fazer breve consultas a apontamentos, se achar necessário, conforme preceitua o artigo 204, parágrafo único, do Código de Processo penal (BRASIL, 1941).

Além disso, também a característica da individualidade está prevista expressamente no Código de Processo Penal, conforme artigo 210, *caput*, além de mencionar a necessidade de o juiz advertir as testemunhas das consequências criminais do falso testemunho (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal prevê em seu artigo 211, *caput*, o dever do juiz em remeter cópia do depoimento à autoridade policial se for reconhecido que alguma testemunha proferiu falso testemunho ou se calou ou negou a verdade, a fim de que se proceda a instauração de inquérito policial (BRASIL, 1941).

A fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas, no decorrer da audiência e durante a sua realização, as testemunhas deverão ser mantidas em espaços separados, conforme manda o artigo 210, parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Ademais, Fernando Capez entende a existência de uma sexta característica, qual seja, a da imediação, segundo a qual “a testemunha deve



dizer aquilo que captou imediatamente através dos sentidos” (CAPEZ, 2020, p. 2123).

De acordo com o artigo 203 do Código de Processo Penal, a testemunha tem o dever de falar a verdade, mas apenas do que souber e do que lhe for perguntado. Deve, ainda, dizer a sua qualificação e informar se é parente de alguma das partes ou se possui qualquer tipo de relação com elas (BRASIL, 1941).

O compromisso de dizer a verdade não constitui uma “garantia absoluta de veracidade”, conforme explica Renato Brasileiro de Lima. Contudo, configura um desestímulo aos falsos depoimentos, uma vez que deixa claras as consequências do falso testemunho (LIMA, 2020, p. 782).

Vale ressaltar que o magistrado deverá compromissar a testemunha, antes mesmo de iniciar o depoimento, a fim de que informe a ela o seu dever de dizer a verdade, deixando clara a existência do crime de falso testemunho que poderá incorrer (NUCCI, 2020, p. 803).

Além do compromisso de dizer a verdade, já mencionado, tem a testemunha, ainda, o dever de depor. Excepcionalmente, permite-se que não profira depoimento “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”, de acordo com o artigo 206 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Insta consignar que o conceito de cônjuge abrange a união estável, em razão da norma prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal. Envolve, ainda, a união homoafetiva (CAPEZ, 2020, p. 2126-2127) (BRASIL, 1988).

Ademais, como se trata de uma dispensa e não uma imposição legal, se as pessoas mencionadas alhures quiserem depor, elas poderão (CAPEZ, 2020, p. 2127).

Nesse mesmo sentido, o artigo 207 do Código de Processo Penal prevê a proibição de servirem como testemunhas “as pessoas que em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo”. No entanto, se elas forem desobrigadas pela parte interessada e quiserem proferir testemunho, poderão o fazer (BRASIL, 1941).



Neste caso, trata-se de uma proibição legal e não mera faculdade, além de constituir uma exceção ao princípio da verdade real. Além disso, a referida norma foi editada em virtude de outras normas específicas, tais como estatutos, regulamentos e costumes, que prevêm esse dever de sigilo (NUCCI, 2020, p. 827).

Em regra, são as partes as responsáveis por arrolar testemunhas para serem ouvidas no processo penal. Contudo, o juiz pode ouvir outras além das já arroladas, bem como aquelas que forem mencionadas por elas. Caso o indivíduo nada saiba acerca dos fatos, ele não será computado como testemunha. Essa é a regra prevista no artigo 209, *caput*, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

As testemunhas que são mencionadas por outras testemunhas são as chamadas testemunhas referidas. A sua inquirição pode ser feita mediante pedido das partes ou até mesmo de ofício pelo magistrado, se entender necessário (LIMA, 2020, p. 771).

No processo penal brasileiro, as partes formulam as perguntas diretamente às testemunhas. No entanto, o juiz deverá estar sempre atendo a isso, de maneira que ele deverá indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra pergunta já respondida, conforme dispõe o artigo 212, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Isso significa dizer que não vigora no processo penal brasileiro o sistema presidencialista (NUCCI, 2020, p. 849).

Embora o juiz não formule as perguntas diretamente às testemunhas, mas sim as partes, ele poderá formular perguntas complementares sobre os pontos não esclarecidos, nos termos do que preconiza o artigo 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A testemunha tem o compromisso de depor e de dizer a verdade, porém, ela não poderá manifestar as suas apreciações pessoais, com exceção de quando são inseparáveis da narrativa do fato. Esta regra está prevista no artigo 213 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal permite, ainda, em seu artigo 214, a contradita de testemunha, quando alguma circunstância a tornar suspeita de parcialidade ou indigna de fé (BRASIL, 1941).



A contradita, normalmente, é apresentada pela parte contrária. No entanto, é possível que seja feita pela própria parte que arrolou a testemunha, se entender necessário (LIMA, 2020, p. 778).

Podem ser consideradas causas de suspeição capazes de gerar a contradita da testemunha: (i) antecedentes criminais ou conduta antissocial; (ii) amizade íntima, inimizade capital ou relação dependência, de forma que o depoimento possa ser parcial; (iii) suspeita de suborno; (iv) exageros ou defeitos encontrados nos depoimentos (CAPEZ, 2020, p. 2133-2134).

É necessário, conforme preceitua o artigo 215 do Código de Processo Penal, que o juiz mantenha, na redação do depoimento, as expressões usadas pelas testemunhas, na medida do possível, reproduzindo fielmente as suas frases (BRASIL, 1941).

É possível que o depoimento seja feito por videoconferência ou, subsidiariamente, mediante retirada do réu, se a sua presença puder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha, o que deverá ser constado em ata, juntamente com os motivos, de acordo com o artigo 217, *caput*, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Embora o réu possua o direito fundamental de estar presente e fazer parte da produção de provas contra si, não se trata de direito cuja natureza seja absoluta. Temos, aqui, colisão de seus direitos com os direitos da testemunha (LIMA, 2020 p. 776-777).

É importante ressaltar que o artigo 218 do Código de Processo Penal prevê que a testemunha tem o dever de comparecer. Se, ainda que devidamente intimada, não comparecer e não justificar o motivo, o juiz poderá: (i) requisitar a sua apresentação à autoridade policial; (ii) determinar que o oficial de justiça a conduza, com auxílio de força policial, se necessário (BRASIL, 1941).

Ninguém poderá se abster de auxiliar o Poder Judiciário, razão pela qual a referida regra foi criada. Intimada, a testemunha deverá comparecer (NUCCI, 2020, p. 868).

Vale ressaltar, ainda, que a regra do artigo 220 do Código de Processo Penal preceitua que as pessoas impossibilitadas, seja por enfermidade, seja por velhice, serão inquiridas onde tiverem (BRASIL, 1941).

Além disso, o artigo 225 do Código de Processo Penal prevê que se, além das que precisarem se ausentar, essas testemunhas acima relatadas inspirarem



receio ao juiz de que ao tempo da instrução criminal não seja possível inquiri-las, poderá ser tomado seus depoimentos de forma antecipada, a pedido das partes ou a requerimento do juiz (BRASIL, 1941).

O artigo 221, *caput* e seus parágrafos, do Código de Processo Penal prevê acerca das regras específicas quando as testemunhas forem funcionários públicos específicos (BRASIL, 1941).

Ademais, o artigo 222, *caput* e seus parágrafos, do Código de Processo Penal dispõe acerca das regras para a expedição de carta precatória, ou seja, para a inquirição de testemunha que resida em outra comarca (BRASIL, 1941).

Se for cometido crime de falso testemunho quando da inquirição de uma testemunha por carta precatória, o foro competente para o processamento e julgamento do processo é o do juízo deprecado. Contudo, se a audiência ocorrer por videoconferência, será competente o foro do juízo deprecante (NUCCI, 2020, p. 877).

Outrossim, no caso de expedição de carta precatória, é possível que haja uma inversão da ordem de inquirição de testemunhas. Normalmente, primeiro se ouve as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa (LIMA, 2020, p. 781).

No que tange às cartas rogatórias, quando a testemunha reside fora do país, só serão expedidas se comprovada a imprescindibilidade, de forma que a parte que fizer o pedido deverá arcar com os custos para tanto, conforme demonstra o artigo 222-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Se, eventualmente, a testemunha não falar português, deverá ser nomeado intérprete para a sua inquirição. Além disso, se for mudo, surdo ou surdo-mudo, as regras específicas estão dispostas no artigo 192 do Código de Processo Penal. Essas regras estão dispostas no artigo 223, *caput* e parágrafo único, do mesmo Diploma legal.

É importante ressaltar que as testemunhas deverão sempre comunicar ao juiz, no prazo de 01 (um) ano, qualquer mudança de residência, sob pena de simples omissão, nos termos do artigo 224 do Código de Processo Penal.

2.3 O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS E A SUA VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL



É importante mencionar que, de acordo com a regra do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode ser testemunha. O referido Diploma legal buscou, com isso, evitar que ocorram preconceitos no Poder Judiciário, de forma que todos poderão servir como testemunhas (BRASIL, 1941) (CUNHA, 2017).

Os policiais podem ser arrolados como testemunhas, seja pela Acusação, seja pela Defesa. Até mesmo a autoridade policial que presidiu o inquérito policial poderá funcionar como testemunha (NUCCI, 2020, p. 800).

É comum que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante sejam arrolados como testemunha pela Acusação, sendo, por vezes, o único meio probatório existente nos autos (ALMEIDA, 2021).

Sobre os seus depoimentos e a valoração deles, há três correntes: (i) são testemunhas suspeitas, já que participaram da investigação, de modo que seus depoimentos não têm validade; b) não são suspeitos apenas por serem policiais e terem participado da investigação. São, ainda, funcionários públicos e gozam da presunção de legitimidade; c) valor relativo, devendo ser analisado cada caso concreto (CAPEZ, 2020, p. 2156).

Quanto ao fato de serem funcionários públicos e, portanto, possuidores de fé pública, aqueles que se contrapõem a esse entendimento defendem que essa característica de restringe aos atos administrativos e aos documentos públicos (ALMEIDA, 2021).

No entanto, é importante mencionar que eles não estão proibidos de depor. Assim como há quem acredite que eles são funcionários públicos e que, por isso, gozam de presunção de legitimidade, há quem acredite que eles não podem ser considerados suspeitos apenas por serem policiais, ou seja, pela sua condição funcional (CAPEZ, 2020, p. 2157).

Em muitos lugares do mundo, os policiais são ouvidos como informantes, por acreditarem que eles não são suspeitos simplesmente pela sua condição funcional, mas que também não possuem uma veracidade absoluta. Entretanto, no Brasil, a jurisprudência majoritária autoriza, ainda, que o depoimento deles seja considerado uma prova testemunhal (ALMEIA, 2021).

Fato é que, contudo, ainda que se tratem de pessoas honestas, no fundo sempre estarão tentando legitimar a sua ação, motivo pelo qual se defende,



atualmente, que os seus depoimentos sejam corroborados por outros meios probatórios para ensejar uma condenação (CAPEZ, 2020, p. 2157-2158).

Nesse sentido, seus depoimentos devem ser tomados, por óbvio, mas sempre recebidos com ressalvas, não lhes concedendo veracidade absoluta. Caberá ao juiz conferir o valor que julgar necessário, em razão de sua liberdade de convicção motivada (CAPEZ, 2020, p. 2158).

Isso se corrobora pelo fato de que, por vezes, em juízo, os policiais se limitam a reproduzir o que disseram em solo policial, fase da persecução penal que não conta com as garantias do contraditório e da ampla defesa (ALMEIDA, 2021).

Nesse sentido é o entendimento do nobre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual

É de bom senso e cautela que o magistrado dê valor relativo ao depoimento, pois a autoridade policial, naturalmente, vincula-se ao que produziu investigando o delito, podendo não ter a isenção indispensável para narrar os fatos, sem uma forte dose de interpretação. Outros policiais também podem ser arrolados como testemunhas, o que, como regra, ocorre com os realizadores da prisão em flagrante. Nesse caso, podem narrar importantes fatos, embora não deva o juiz olvidar poderem eles estar emocionalmente vinculados à prisão efetivada, pretendendo validá-la e consolidar o efeito de suas atividades. Cabe, pois, especial atenção para a avaliação da prova e sua força como meio de prova totalmente isento (NUCCI, 2020, p. 800).

Nota-se, portanto, que, se a palavra dos policiais for dotada de veracidade absoluta, caberia ao réu todo o ônus da prova, o que não é o que manda o Código de Processo Penal. Como já visto, o ônus da prova é de quem a alega, cabendo, pois, à Acusação a demonstração de que a palavra dos policiais é verídica, em razão de estar em consonância com todo o conjunto probatório, e não ao réu a comprovação de que ela não é verdadeira (ALMEIDA, 2021).

A 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a absolvição de um acusado pela prática do crime de furto qualificado, em razão de a única prova existente nos autos ter sido o testemunho policial. De acordo com o acórdão proferido,

É preciso ter cautela ao utilizar a prova indiciária, não sendo possível condenar o réu baseando-se apenas em conjecturas. Se houve indícios para o recebimento da denúncia não se mostram eles suficientes para embasar um decreto



condenatório, quanto ao crime de furto qualificado (BRASIL, 2021).

Contudo, é importante mencionar que parcela dos Tribunais entende que a palavra dos policiais pode e deve ser utilizada para a condenação do acusado, ainda que seja o único elemento probatório coligido nos autos. Isso porque, sendo a pessoa quem realizou a prisão em flagrante, ninguém melhor para saber explicar e narrar o ocorrido (CUNHA, 2017).

Essa tese já foi aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* 165.561/AM, segundo o qual:

[...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes – 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso [...] (BRASIL, 2016).

No entanto, o entendimento majoritário da jurisprudência pátria ainda é no sentido de que o depoimento dos policiais pode ser utilizado nos autos, apenas não pode ser o único elemento probatório apto a ensejar a condenação de um acusado.

Ora, se nem mesmo o depoimento de um policial que atuou no caso, isto é, que presenciou o delito e que esteve presente na prisão em flagrante, é suficiente para, isolado, ensejar a condenação do acusado, quem dirá o de um policial que nem participou do caso.

Os policiais, embora funcionários públicos investidos na carreira mediante concurso público, são pessoas como todas as outras, podendo errar e, até mesmo, agir de má-fé.



No processo penal, o Poder Judiciário lida diariamente com um dos maiores bens que possui um ser humano: o seu direito a liberdade. Com uma eventual condenação, pode o juiz estar privando o indivíduo de sua liberdade, razão pela qual é necessário que o conjunto probatório coligido nos autos seja apto e robusto para tanto.

Em regra, o policial que não presenciou o delito ou não efetuou a prisão em flagrante em nada pode auxiliar o Poder Judiciário na elucidação do ocorrido. Por vezes, o que acontece é que ele se limitará a reproduzir o que o seu colega que efetivamente participou do caso lhe narrou ou lerá o boletim de ocorrência da Polícia Civil ou da Polícia Militar e, mais uma vez, reproduzirá o que leu.

Portanto, os depoimentos dos agentes de polícia devem ser analisados com ressalvas, a fim de não gerar uma discussão enorme sobre este tema e, assim, desviem-se do principal problema a ser resolvido: o crime e a sua elucidação.

Os depoimentos das testemunhas presenciais podem e devem ser levados em consideração, mormente quando em consonância com outros elementos probatórios coligidos nos autos. Contudo, se isolados nos autos, não podem ser utilizados unicamente para a condenação do acusado, já que não se pode dar a eles veracidade absoluta.

Por fim, no entanto, frise-se que é necessário cuidado ao analisar o tema, sob pena de se retirar a importância que têm os depoimentos policiais nos processos criminais. Eles apenas deverão ser analisados com ressalvas, mas não totalmente excluídos, já que fazem parte do conjunto probatório e podem auxiliar no deslinde do caso.

3 CONCLUSÃO

Ex positis, depreende-se que as provas constituem importantes elementos no processo penal brasileiro, já que são as responsáveis por ensejar a condenação ou a absolvição de alguém.

Contudo, vale dizer, nenhuma prova é absoluta, seja ela qual for. É necessário que sempre seja realizado um juízo de valoração do conjunto probatório existentes nos autos, analisando todas as provas produzidas em sua totalidade, não isoladamente.



As provas testemunhais são de grande valia, contudo, assim como todo elemento probatório, deve ser analisada com cautela, sobretudo porque se trata de uma prova perigosa, já que pode haver mentiras ou, ainda, falhas de memória.

Os policiais que presenciaram o delito ou que participaram da prisão em flagrante podem e devem ser arrolados como testemunhas, seja pela Acusação, seja pela Defesa, embora seja mais comum que sejam testemunhas da primeira.

Há aqueles que entendem que as testemunhas policiais são inteiramente suspeitas, por se tratarem de pessoas que possuem o interesse de ter a sua ação legitimada, já que foram os responsáveis pela prisão em flagrante.

De outro turno, há quem defenda, ao contrário, que justamente por se tratarem de funcionários públicos e pessoas que participaram da prisão ou até mesmo presenciaram o delito, não há ninguém melhor que eles para testemunharem sobre o fato, razão pela qual seus depoimentos devem ser dotados de veracidade absoluta.

Por fim, também existem os que defendem que deve ser analisado cada caso concreto, mas, em geral, todos os elementos probatórios coligidos nos autos deverão ser analisados em conjunto, a fim de se proceder ao deslinde do ocorrido.

Fato é que é preciso ter cautela para analisar a referida prova testemunhal. Todas as correntes que discutem o tema estão corretas, na medida do possível, a única diferença é a valoração maior que uma dá e outra não.

O depoimento policial deve ser levado em consideração, pois, de fato, trata-se de pessoas que presenciaram o delito ou realizaram a prisão em flagrante do acusado. Contudo, também é verdade que desejam legitimar a sua ação, a fim de que não sejam penalizados por uma eventual prisão ilegal, por exemplo.

Insta consignar que, no caso de uma condenação, o que está em risco é o direito à liberdade do indivíduo, direito este constitucionalmente consagrado, tamanha a sua importância. Não parece adequado e proporcional que o acusado seja condenado e tenha a sua liberdade restringida pura e simplesmente em decorrência do depoimento de uma única pessoa.

A situação piora quando se trata de um agente policial que não presenciou o delito e que não realizou a prisão em flagrante. Ora, se já há uma intensa



discussão acerca da matéria quando se trata de um policial que possui, ao menos, conhecimento do delito para testemunhar, quem dirá em relação a um que sequer possui meios de auxiliar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, depreende-se que os policiais, militares ou civis, podem e devem continuar sendo arrolados como testemunhas. Contudo, esta prova deverá ser valorada em conjunto com todos os elementos probatórios coligidos nos autos.

Caso o depoimento do policial seja a única prova que aponte para a condenação do acusado, não deverá ela ser dotada de veracidade absoluta, mormente em razão de no processo penal vigorar o princípio “in dubio pro reo”, isto é, na dúvida, o magistrado deverá sempre decidir a favor do réu, a fim de que não se cometa a injustiça de condenar um inocente.



REFERÊNCIAS

Almeida, Luiz Henrique Silva. Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo. Migalhas, [s. L.], 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-e-seu-valor-probatorio-relativo>. Acesso em: 12 jun. 2022.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal nº 0007378-26.2013.8.26.0495. Rel. Álvaro Castello. 14 jan. 2021.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 165.561 am. Rel. Ministro Nefi Cordeiro. DJe 15/02/2016.

Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. 27. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8. Ed. Salvador, JusPodivm, 2020.

Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.